



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001901/00-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.163 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2022
Recorrente BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

INCENTIVOS FISCAIS. PERC. REGULARIDADE FISCAL.
COMPROVAÇÃO MEDIANTE DILIGÊNCIA.

Constatado em sede de diligência fiscal a inexistência de débitos exigíveis no relatório do PERC, torna-se imperioso o reconhecimento da regularidade fiscal do contribuinte para fins de concessão do incentivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic e Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausentes os conselheiros Giovana Pereira de Paiva Leite e Eduardo Monteiro Cardoso.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por meio da Resolução nº 1101-00.001 (fls. 292/295 do *e-processo*), proferida ainda em 13/03/2009.

Naquela oportunidade, a Primeira Câmara do antigo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento em diligência para que (fls. 295 do *e-processo*) *a autoridade administrativa identifique os débitos que compõem os saldos constantes dos relatórios de fls. 94/98 , apontando o tributo, o fato gerador e a origem do débito (com indicação do documento que o formalizou: declaração ou lançamento de ofício.*

Tal determinação teve por objetivo identificar se o contribuinte se encontrava – à época da opção pelo benefício – em dia com os seus tributos e contribuições federais, como se observa pela própria proposta de diligência (fls. 295 do *e-processo*):

Feitas essas considerações, tem-se que, quanto o indeferimento do benefício se der com base no art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, é dever da autoridade administrativa identificar os débitos que a levaram a indeferir o gozo do benefício, de forma a possibilitar a defesa por parte do contribuinte, bem como a análise por parte do julgador.

Veja-se que, com base nos critérios acima discorridos, o débito frente à PFN, referido no despacho decisório, não impede a aplicação, pois se refere a processo de 1999, ou seja, era inexistente da data da opção (apresentação da declaração, em 1998). Quanto aos demais débitos indicados como impeditivos, acusados na consulta realizada no sistema TRATANI em 07/07/2005 (fl. 94/98), o relatório de consulta não permite identificá-los.

Por todas essas razões, entendo que o processo não se encontra em condições de ser votado, como, aliás, se manifestou o Julgador vencido, Isidoro da Silva Leite, cujo entendimento vem ao encontro da jurisprudência já consagrada neste Colegiado.

Voto pela conversão do julgamento em diligência para que a autoridade administrativa identifique os débitos que compõem os saldos constantes dos relatórios de fls. 94/98 , apontando o tributo, o fato gerador e a origem do débito (com indicação do documento que o formalizou: declaração ou lançamento de ofício). Em seguida, deve ser aberto prazo para manifestação do contribuinte.

Como se percebe, o despacho decisório que negou a concessão do benefício ao contribuinte não permitia a precisa identificação dos débitos indicados como impeditivos.

Em atendimento ao que fora proposto em diligência, a Receita Federal em São Paulo intimou o contribuinte a apresentar os seguintes documentos (fls. 331 do *e-processo*):

- 1-Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
 - 2-Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e à Terceiros;
 - 3-Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (CEF)
- Finalidade: Em consonância com a Súmula Carf nº 37.

Em 14/10/2011, o Banco do Brasil SA, na qualidade de incorporador e sucessor do Banco Nossa Caixa SA, apresentou resposta ao termo de intimação e apresentou as certidões conjuntas negativas de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, além das

certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e à terceiros. Com relação ao certificado de regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal – CEF, explicou que estaria impossibilitado de proceder a sua juntada, tendo em vista a greve instaurada pelo Sindicato dos Bancários e Financiários, o que impedia no momento a emissão do documento.

Em nova petição de 22/11/2011, o Banco do Brasil SA finalmente apresentou os certificados de regularidade do FGTS (fls. 435/440 do *e-processo*) tal como solicitado pela divisão de análise tributária da Receita Federal em São Paulo.

A diligência fiscal foi finalmente cumprida em 27/05/2019 pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (“DIORT”) em Brasília, oportunidade na qual foi elaborada a informação fiscal nº 625/2019 (fls. 461/462), cujo conteúdo revela:

4. Em resposta ao questionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), afirma-se: não é possível responder o solicitado pelo CARF. Inicialmente, não há identificação de débitos no relatório citado – há apenas os débitos consolidados da Empresa. Não há indicação se o saldo devedor é exigível ou não.

5. Isso porque, no relatório anterior (Folhas 89 a 94), não se encontram débitos exigíveis em nome da Requerente. Apenas débitos com exigibilidade suspensa. Por fim, em tela atual sobre o sistema CONSULTANI, folha 460, está expresso que este relatório (CONSULTANI) não deve subsidiar a emissão de Certidão Negativa, mas, sim o relatório EMITECONTR, que é o documento das folhas 89 a 94.

6. Nesse sentido, anota-se:

6.1. Não é possível identificar os débitos do relatório das folhas 95 a 98, segundo os critérios solicitados pelo CARF.

6.2. O relatório das folhas 89 a 94 não indicava débitos exigíveis.

6.3. O relatório do item 6.2 era o indicado para análise de emissão de CND.

[grifos constam do original]

A respeito do resultado de diligência, o contribuinte se manifestou a favor das suas conclusões e reiterou o pedido de confirmação da sua regularidade fiscal, posto que o próprio relatório teria identificado a inexistência de débitos em aberto no relatório do PERC.

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-006.163 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.001901/00-12

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Como visto pelo breve relato do caso, discute-se nos autos um Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (“PERC”) o qual fora indeferido em um primeiro momento em razão da existência de pendências fiscais.

Sobre elas, o despacho decisório que analisou o PERC identificou o seguinte (fls. 104/105 do *e-processo*):

9- Antes de apreciar o pleito do interessado quanto ao seu mérito convém verificar, em caráter preliminar, se o mesmo poderia usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN e os registros de regularidade mantidos pela SRF, PGFN, INSS e CEF/FGTS (fls. 86 a 101);

10- A aludida consulta indica que o interessado está em situação irregular junto à SRF (fls. 94-98) e à PGFN (fl. 101), impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação prevista na legislação transcrita:

Por tal razão, o contribuinte não fez jus à expedição de ordem de emissão adicional de incentivos fiscal.

Ao analisar o pleito do contribuinte, a primeira câmara do antigo Conselho de Contribuintes identificou dois aspectos relevantes ao caso. Primeiro de que a pendência fiscal a qual tornara o contribuinte irregular perante à PGFN jamais poderia significar um impeditivo para a concessão do incentivo, posto se tratar de medida judicial ajuizada tão somente em 21/06/2004 para cobrança de débito fiscal referente ao ano calendário de 1999, objeto do processo administrativo nº 16327-500348/2004-91 (fls. 102 do *e-processo*):

CNPJ: 43.073.394/0001-10 UL ESTABELECIMENTO 08.166.00 PAG. 1
RAZAO SOCIAL: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ATIVO NAO REGULAR

RELACAO DE PROCESSOS NO SISTEMA DIVIDA ATIVA

16327-500348/2004-91 INSCRICAO 80 2 04 000507-80 EM 13/02/2004 RECEITA 3560
ATIVA AJUIZADA
AJUIZAMENTO 21/06/2004

É entendimento pacificado, todavia, o de que a comprovação da regularidade deve ser contemporânea à época em que realizada a opção pelo incentivo, de modo que no presente caso concreto uma dívida referente ao ano-calendário de 1999, ajuizada apenas em 2004, impeça adesão de incentivo referente ao ano calendário de 1997 e formalizada por meio da DIPJ 1998 entregue em 30/04/1998 (fls. 85 do *e-processo*).

Nesse sentido, veja-se o teor da Súmula CARF nº 37

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Já com relação aos demais débitos, todos eles referentes a estabelecimentos filiais, diga-se de passagem (fls. 95/99 do *e-processo*), o relatório fiscal não deixa claro a que período se referem, nem tampouco quando foram constituídos, limitando-se a informar o saldo devedor consolidado.

Observe-se que se trata de relatório emitido em 07/07/2005, razão pela qual poderia abranger débitos dos mais diversos períodos. Nada obstante, somente interessaria ao presente os débitos existentes até a data de 30/04/1998.

Por tal razão que os autos foram baixados em diligência para que a autoridade administrativa pudesse identificar precisamente as pendências fiscais perante a Receita Federal, apontando o tributo, o fato gerador e a sua origem, com indicação do documento que o formalizou.

Em atendimento ao que fora proposto em diligência, a Receita Federal em São Paulo intimou o contribuinte a apresentar os seguintes documentos (fls. 331 do *e-processo*):

1-Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
2-Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e à Terceiros;
3-Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (CEF)
Finalidade: Em consonância com a Súmula Carf nº 37.

O contribuinte apresentou então quatro certidões positivas com efeitos de negativa emitidas pela Receita Federal do Brasil. Uma com validade de 19/02/1997 até 19/08/1997 (fls. 416 do *e-processo*), outra com validade de 28/08/1997 até 02/03/1998 (fls. 415 do *e-processo*),

uma terceira válida para o período de 18/02/1998 até 18/08/1998 (fls. 414 do *e-processo*) e a última válida para o período de 25/08/1998 até 25/02/1999 (fls. 413 do *e-processo*).

Apresentou também três certidões negativas de débitos emitidas pelo INSS. Uma com validade até 19/01/1998 (fls. 419 do *e-processo*), uma outra válida até 13/07/1998 (fls. 418 do *e-processo*) e uma última com validade até 06/01/1999 (fls. 417 do *e-processo*).

Ato subsequente, por meio de nova petição protocolada nos autos, o contribuinte apresentou ofício emitido pela Caixa Econômica Federal confirmando a sua regularidade para com o FGTS para os anos calendário de 1997 e 1998 (fls. 435/440 do *e-processo*).

A Receita Federal formalizou então a informação fiscal nº 625/2019 para explicar que não poderia cumprir com o que fora determinado em diligência. Isto porque não seria possível a identificação dos débitos mencionados pelo relatório utilizado para a negativa do incentivo fiscal. Tampouco seria possível precisar se tais valores seriam exigíveis ou não e afirma expressamente que no relatório utilizado para a concessão de certidões apenas existiram débitos com exigibilidade suspensa.

Veja-se o que consta do resultado da diligência (fls. 461/462 do *e-processo*):

4. Em resposta ao questionamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), afirma-se: não é possível responder o solicitado pelo CARF. Inicialmente, não há identificação de débitos no relatório citado – há apenas os débitos consolidados da Empresa. Não há indicação se o saldo devedor é exigível ou não.

5. Isso porque, no relatório anterior (Folhas 89 a 94), não se encontram débitos exigíveis em nome da Requerente. Apenas débitos com exigibilidade suspensa. Por fim, em tela atual sobre o sistema CONSULTANI, folha 460, está expresso que este relatório (CONSULTANI) não deve subsidiar a emissão de Certidão Negativa, mas, sim o relatório EMITECONTR, que é o documento das folhas 89 a 94.

6. Nesse sentido, anota-se:

6.1. Não é possível identificar os débitos do relatório das folhas 95 a 98, segundo os critérios solicitados pelo CARF.

6.2. O relatório das folhas 89 a 94 não indicava débitos exigíveis.

6.3. O relatório do item 6.2 era o indicado para análise de emissão de CND.

[grifos constam do original]

Em sendo assim, tendo em vista que o relatório EMITECONTR (fls. 89/94 do *e-processo*) não indica débitos exigíveis em nome do contribuinte e este relatório é utilizado na

análise para emissão de CND, aliás, como expressamente consignado pela Autoridade Fiscal no relatório de diligência, não nos parece razoável que o PERC do contribuinte seja indeferido com base nos débitos mencionados pelo despacho decisório constantes do sistema CONSULTANI, o qual sequer serve de parâmetro para a emissão de certidões fiscais.

Somado a isso, é importante considerar que o contribuinte apresentou todas as certidões fiscais referentes ao período em que feita a opção pelo incentivo fiscal.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo